



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                                  |
|--------------------|------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>12448.720945/2012-13</b>                                      |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1301-008.152 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA             |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 17 de março de 2026                                              |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                                       |
| <b>RECORRENTE</b>  | ANELI - PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA-ME |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                                 |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS E VALORES CREDITADOS EM CONTA BANCÁRIA. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA.

O art. 42 da Lei nº 9.430/96 estabelece a presunção legal de omissão de receitas que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta corrente ou de investimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Eduardo Monteiro Cardoso** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ANELI PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA. (fls. 1.039/1.058) em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB) que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada, mantendo parte do crédito tributário cobrado.
2. Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração (fls. 481/510) lavrados para exigir IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins do ano-calendário de 2007, por suposta infração de omissão de receitas, caracterizada pela verificação de depósitos bancários de origem não comprovada. Os tributos foram acrescidos de juros de mora e multa de ofício sem qualificação.
3. Os elementos que fundamentaram a cobrança foram bem sintetizados pela DRJ:

**I - DO RELATÓRIO FISCAL**

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal - TFV (fls. 442/480), a empresa autuada é optante do regime de tributação do Lucro Presumido no ano-calendário de 2007.

A Fiscalização diz que a empresa apresentou movimentação financeira incompatível com a receita declarada na DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) no ano-calendário de 2007. Para isso, afirma que a movimentação financeira atingiu R\$ 5.454.786,43; enquanto a receita declarada na DIPJ foi de R\$ 264.173,62.

Segundo o Dossiê Integrado da Receita Federal (RFB), a movimentação financeira foi dividida entre duas Instituições Financeiras, a saber: RS 1.540.578,82 no Banco ABN Amro (Real); e RS 3.914.207,61 no Banco Bradesco, perfazendo um total de R\$ 5.454.786,43.

Após tal constatação, a empresa foi intimada a apresentar, em 30 dias, os extratos bancários do período de 2007. do Bradesco e do Banco Real, e não o fez. Posteriormente, foi reintimada, nos mesmos termos. Devido ao não atendimento, a Fiscalização informa que solicitou a emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), tendo sido notificados tanto o Bradesco, quanto o Banco Real, em 30/05/2011, a apresentar a documentação correspondente.

Com a apresentação das informações dos depósitos bancários, a Fiscalização intimou a empresa autuada a comprovar a origem dos valores creditados nas contas de sua titularidade, no ano-calendário de 2007, recebendo inclusive planilhas mensais, com valores diários, listados individualmente destes depósitos, para comprovação.

Segundo a Fiscalização, a empresa autuada apresentou explicações sobre alguns depósitos, sinalizando que seriam decorrentes de compra de dívidas de clientes.

Após verificar a documentação comprobatória apresentada pela empresa, a Fiscalização aceitou integralmente os depósitos específicos correspondiam à

chamada "compra de dívidas". Informa que os depósitos aceitos foram todos realizados no Banco Bradesco, e não havendo compra de dívida registrada no Banco Real.

Diante disso, a Fiscalização concluiu que as diferenças mensais entre os valores de origem não comprovada, mencionados nos itens II.A (Banco Bradesco) e II.B (Banco Real) do Termo de Verificação Fiscal (fl. 479), e os valores declarados na DIPJ do período fiscalizado seriam tributadas com base no artigo 42 da Lei 9.430/1996 c/c o art. 287 e seus parágrafos do Decreto nº 3000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), conforme planilha de fl. 480 do TVF.

#### **Da Base de Cálculo.**

Para o IRPJ e CSLL, a base de cálculo, referente ao período de apuração de 01/01/2007 a 31/12/2007, foi determinada pela aplicação do percentual específico (32%) sobre as diferenças mensais entre os valores de origem não comprovada e os valores declarados na DIPJ, sendo que essas diferenças foram consideradas como receitas omitidas conforme Tabela abaixo.

[...]

Com base nessa Tabela acima, para o ano-calendário 2007 a apuração dos tributos oriundos da receita omitida foi a seguinte:

| Apuração Ano 2007   | 1º Trimestre | 2º Trimestre | 3º Trimestre | 4º Trimestre |
|---------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| Receita omitida R\$ | 666.032,49   | 759.103,56   | 1.766.187,51 | 975.267,28   |

Para as contribuições sociais do PIS e da COFINS, a base de cálculo, referente ao período de apuração de 01/01/2007 a 31/12/2007, foi composta dos valores extraídos da conta corrente bancária da empresa, considerado como receita omitida os valores arrolados na Tabela acima (coluna Receita Omitida: diferenças mensais entre a entrada de numerários em conta-corrente bancária e os valores declarados na DIPJ).

#### **Da Multa Proporcional Aplicada.**

Foi aplicada a multa de ofício estabelecida pelo inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/1996, cujo percentual corresponde a 75% (setenta e cinco por cento), incidente sobre o valor originário do Impostos sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e das contribuições sociais lançadas (CSLL, PIS e COFINS).

4. Inconformada, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 523/534), que foi parcialmente acolhida pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 1.002/1.013) ementado da seguinte forma:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Configuram omissão de receita por presunção legal os valores em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Inteligência do art. 42 da Lei 9.430/1996.

OMISSÃO DE RECEITAS. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182 DO TFR. PERDEU EFICÁCIA. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA SUPERVENIENTE.

Inaplicabilidade da Súmula 182/TFR, de 07/10/1985, e da possibilidade de autuação do Fisco com base em demonstrativos de movimentação bancária, em decorrência da aplicação imediata da Lei 9.430/1996.

BASE DE CÁLCULO. CONTA BANCÁRIA. QUITAÇÃO DÍVIDA. INEXATIDÃO MATERIAL. REVISÃO DO LANÇAMENTO.

Havendo comprovação de que parte dos valores que transitaram nas contas-correntes bancárias corresponde a uma quitação de dívidas, estes valores eventualmente omitidos deixam de ser tributáveis por não representarem acréscimo patrimonial ou renda do capital ou do trabalho.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Por se tratar de exigências reflexas realizadas com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) constitui prejulgado na decisão dos demais lançamentos: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o PIS/PASEP.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

5. A Impugnação foi acolhida, tão somente, com relação à demonstração da origem do valor de R\$ 229.017,71, referente a uma quitação de dívida, não configurando ingresso tributável.
6. Em seguida, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 1.039/1.058), sustentando em síntese que a comprovação ora questionada não estaria sob seu controle, sendo possível que o órgão fiscalizador a obtenha diretamente junto ao Bradesco; jamais pretendeu se eximir do cumprimento das obrigações tributárias, sendo inquestionável a sua boa-fé, fazendo referência aos argumentos apresentados em impugnação.
7. É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

8. O Recurso Voluntário foi interposto em 18/12/2019 (fls. 1.067), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 1.030), por procurador devidamente habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

9. Como relatado, trata-se de Autos de Infração lavrados para exigir IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins decorrentes de omissão de receita constatada a partir de depósitos bancários sem origem comprovada (art. 42 da Lei nº 9.430/96).

10. A Recorrente inicia suas alegações de mérito defendendo que a documentação comprobatória necessária não estaria à sua disposição, mas poderia ser obtida diretamente junto ao Bradesco.

11. Ocorre que a alegação está em dissonância com a disposição expressa do art. 42 da Lei nº 9.430/96, segundo o qual fica caracterizada a omissão de receita quando “o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.” De acordo com o preceito mencionado, há verdadeira inversão do ônus da prova a partir de tais extratos bancários, cabendo ao contribuinte demonstrar a origem dos ingressos. Portanto, não cabe à Autoridade Fiscal suprir tal ônus probatório, o que significaria desconsiderar o dispositivo legal.

12. A Recorrente prossegue afirmando que a exigência seria ilegítima, pois “[...] respondeu a todos os termos da intimação/diligências que lhes foram entregues durante a ação”, jamais buscando se eximir do cumprimento de suas obrigações. Menciona que os “[...] valores cobrados são indevidos”, pois não seriam “[...] de propriedade do recorrente”.

13. Sobre esse ponto, não se depreende das razões recursais qualquer demonstração concreta da origem dos ingressos identificados nos depósitos bancários, limitando-se a Recorrente a formular alegações genéricas, sem contrapor de forma concreta as razões adotadas pela DRJ. Portanto, o acórdão recorrido deve ser mantido.

14. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e lhe nego provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Eduardo Monteiro Cardoso**